



Exma. Sra. Sthephanne Christyne Nogueira de Alencar - Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Itaitinga, Estado do Ceará.

**Com Referência ao Processo nº 8.2.1/16,
Promovido sob a Modalidade de Tomada de Preço de nº 8.2.1/16**

A **DR. SOFTWARE SERVIÇOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.420.933/0001-26, situada na Rua Batista de Oliveira, nº 200 - Bairro Papicu, na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, representada neste ato por seu Representante, Sr. **REGIANO JOSÉ ALVES**, brasileiro, casado, nascido em 15/12/1980, portador da Carteira de Identidade nº 2001010297021 SSP/CE e do CPF sob o nº 283.390.008-29, residente e domiciliado à Rua 912 casa 26 4º Etapa Conjunto Ceará - Fortaleza/CE, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

I - Tempestividade.

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a licitação aconteceu no dia 02/08/2016 às 09:00. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 09 de Agosto do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

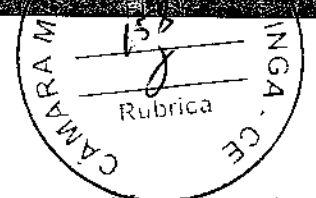
II - O Motivo do Recurso.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da RECORRENTE, com o fim de atender à exigência editalícia contida, especificamente, no item "6.2.1.1.c", a ausência da Certidão Específica, emitida pela a Junta Comercial do Estado da licitante.

III - A Decisão Cometido pela Comissão de Licitação.

Através da leitura da Ata de Reunião realizada na data de 04 de Fevereiro de 2016 por essa Comissão de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado: "(...) declara **INABILITADA** a licitante DR SOFTWARE SERVIÇOS LTDA ME por descumprimento ao item 6.2.1.1.c Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e todos os aditivos, salvo em casos em que o último aditivo seja consolidado, onde este substitui os demais, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais ou o Registro Comercial e todas suas alterações em caso de empresa individual, ambos acompanhados da certidão específica, emitida pela Junta Comercial do Estado da licitante e estabelecida, e no caso de sociedade por ações, acompanhado de ata de assembleia que elegeu seus atuais administradores. Em se tratando de sociedades civis, inscrição do ato

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA
Presidente
Data da Assent. 08/2016
09 AGO 2016
Rubrica Servidor: _____
www.moreia.com.br



constitutivo, acompanhado de prova da diretoria em exercido.

IV - DA INABILITAÇÃO

No dia 28 de Julho do ano corrente a recorrente compareceu até a comissão de licitação para protocolar os documentos para o cadastramento junto a Câmara do Município de Itaitunga e conseqüentemente a emissão do Certificado de Registro Cadastral CRC, cujo o mesmo é um documento obrigatório para a participação do referido processo.

V - DA ILEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS

Após ter a Comissão Permanente de Licitação julgado a Recorrente inabilitada, esta por reputar ilegal dita decisão, apresenta o presente recurso administrativo para modificação da decisão.

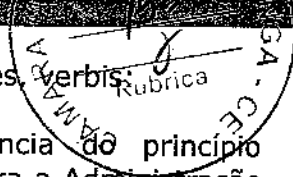
A habilitação preliminar, como sabido, constitui-se numa fase inicial da licitação onde aquele que pretende contratar com a Administração Pública busca demonstrar estar qualificado para tanto.

Vale salientar que o item de inabilitação da recorrente descreve que deve ser apresentado o contrato social acompanhado da certidão específica, e o mesmo apresentou os documentos citados para emissão do CRC que aconteceu apenas 03 dias antes do certame, ou seja, está na comissão de licitação todos os documentos que pede o edital, e a ausência da certidão específica pode e deve ser verificado junto aos documentos cadastrais apresentados pela a recorrente no dia 28/07, tanto é que foi emitido o CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC. Este certificado tem o objetivo de eliminar os documentos habilitação que já foi apresentado no cadastro, deixando a empresa licitante de apresentar os documentos quanto a esta fase de habilitação. Ou seja, o edital não deveria prever a obrigatoriedade de apresentação do certificado além das outras documentações, uma vez que o CRC se presta para substituir o que já foi apresentado anteriormente pela mesma empresa em outras licitações. Essa prerrogativa é utilizada pela referida lei para evitar que empresas habilitadas em licitações anteriores, realizadas pelo mesmo órgão, apresentem novamente todas as documentações de habilitação, o que possibilita maior celeridade ao processo.

A exigência da Certidão Específica acompanhado ao Contrato Social, conforme letra 'c', do subitem 6.2.1.1 do Edital, representa flagrante violação dos § 2º e 3º do art. 32 da Lei nº 8.666/1993, comprometendo além da legalidade o princípios da isonomia e da ampla participação, basilares em licitação.

A decisão de inabilitar a recorrente constitui grave restrição à competitividade e infringe o art. 32 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que prevê: § 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (grifos acrescidos), o que demonstra excesso de rigorismo e exigências sem fundamentação legal.

E infere-se, ainda, do artigo 3º da **Lei nº 8.666/93**, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam



a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das Licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Inclusive, sobre o assunto já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas da União, na Decisão n.º 840/96, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, publicada no DOU de 26.12.96, páginas 28.639-28.641, citado no livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, do professor Jessé Torres Pereira Júnior, 4ª edição, Editora Renovar, página 219:

"Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31. Ilustre-se a impossibilidade com exigência formulada em edital de concorrência na Administração Federal, quanto à apresentação de certidão negativa de processo administrativo, o que atraiu a glosa do Tribunal de Contas da União."

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente de procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes. Sobre o assunto,

nl

lapidar é a lição do ilustre administrativista Adilson Dallari, em sua obra, *in verbis*:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes." (Aspectos Jurídicos da Licitação - Ed. Saraiva, 3a. ed. atualizada e ampliada, 1997, pág. 88).

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, *in verbis*:

Comprovação das condições do direito de licitar

A habilitação

O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de 'habilitação'. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

(...)

Restrições abusivas ao direito de licitar

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...) (...) A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar." (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996

Portanto, não goza o administrador público de plena liberdade para definir a documentação que melhor lhe aprouver para a comprovação de qualificação dos interessados em participar da licitação.

Na esteira dessa afirmação, o sempre lembrado HELY LOPES MEIRELLES, professor:

ml

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar ("Licitação e Contrato Administrativo", RT, 10ª ed., p. 127).

Por conseguinte, é deveras óbvio que todo documento que for exigido do licitante que não se enquadre no rol dos enunciados na Lei de Licitações, traduzir-se-á em exigência manifestamente ilegal.

E, a ilegalidade da exigência ocasionará a nulidade do Edital, caso a Administração não corrija o erro antes que o certame licitacional siga o seu curso.

E sobre o tema, **exigências que extrapolam os comandos dos artigos 27 a 31 da 8.666/93 o TCU**, em diversas oportunidades, **considerou ilegal a exigência de exigência de certidões, certificados, alvarás como requisito de habilitação em procedimentos licitatórios**, por não estarem contemplados no art. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Basta para tanto, uma simples das decisões (Decisão n.º 792/2002-Plenário; Decisão n.º 1.140/2002-Plenário; Acórdão n.º 2.521/2003-Primeira Câmara; Acórdão n.º 2.783/2003-Primeira Câmara; Acórdão n.º 1.355/2004-Plenário; Acórdão n.º 36/2005-Plenário; Acórdão n.º 697/2006-Plenário; Acórdão n.º 1.844/2006-Primeira Câmara; Acórdão n.º 1.979/2006-Plenário Acórdão n.º 473/2004 - Plenário; Decisão 739/2001 - Plenário, dentre tantas outras).

O trabalho a cargo da Comissão de Licitação, ao contrário do que muitos possam imaginar, não se resume a uma simples verificação da regularidade formal da documentação. Ele é bem mais amplo.

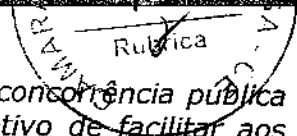
Em verdade, o procedimento da fase de habilitação não significa que os membros do colegiado devam adotar uma postura formalista, interpretando os itens do Edital de forma literal e isolada, ao ponto de conduzir à prática de atos de apreciação guiados por injustificado rigorismo burocrático.

"CARLOS PINTO COELHO MOTA, já teve a oportunidade de registrar que a fase de habilitação é quase sempre uma fase tensa, na qual deve a comissão revestir-se de prudência e evitar a consagração do formalismo exacerbado e inútil ("Licitação e Contrato Administrativo", LÊ, 1990, p. 64).

A recomendação de que a Comissão de Licitação não deve imprimir procedimento meramente formalista e burocrático, máxime na fase de habilitação, quando da execução das tarefas sob a sua compita, de há muito vem sendo alardeada pela Doutrina e corroborada pela Jurisprudência.

HELY LOPES MEIRELLES, percuientemente, alertou:

O princípio formal (...) não significa que a Administração seja formalista, a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta ... ("Licitação e Contrato Administrativo", RT, 1990, p. 22) (o grifo é nosso).



" Licitação, Concorrência, Finalidade, Requisitos. Visa a consorciação pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arrendados. Não deve haver, nos trabalhos, nenhum rigorismo, e, na primeira fase de habilitação, deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório ... (Ag. de Pet. nº 11.333, TJRS, RDP 14/240) " (grifo nosso)

VII - DO DIREITO

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, dos quais neste mesmo Estado pode ser conferido por Comissão sobre a idoneidade da recorrente nos Municípios de Caucaia, Gualuba, Iguatu, entre outros.

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

VIII - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne em reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa **DR SOFTWARE SERVIÇOS LTDA - ME**, visto que a Habilitação da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu totalmente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

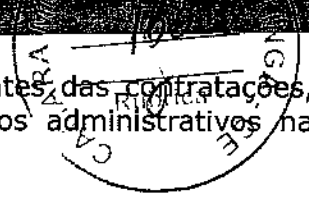
Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93.

Não sendo acatado a presente medida recursal, requer que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Ilustre Representante da

Dr. Software Serviços Ltda - ME



REIA MOREIA MOREIA MOREIA MOREIA MOREIA MOREIA MOREIA MOREIA MOREIA MOREIA
 OLOGIA TECNOLOGIA TECNOLOGIA TECNOLOGIA TECNOLOGIA TECNOLOGIA TECNOLOGIA TECNOLOGIA TECNOLOGIA TECNOLOGIA
 MOREIA MOREIA MOREIA MOREIA MOREIA MOREIA MOREIA MOREIA MOREIA MOREIA
 TECNOLOGIA TECNOLOGIA TECNOLOGIA TECNOLOGIA TECNOLOGIA TECNOLOGIA TECNOLOGIA TECNOLOGIA TECNOLOGIA



Procuradoria responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Por fim, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada na Tomada de PREÇO Nº 8.2.1/16.

**Nestes Termos.
 Pede e espera deferimento**

Fortaleza/CE, 09 de Agosto de 2016

Regiano José Alves
 RG nº 2001010297021 SSP/CE
 CPF nº 283.390.008-29
Analista de Licitação

Regiano José Alves
 RG: 2001010297021 CPF: 283.390.008-29
 Analista de Licitação